



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

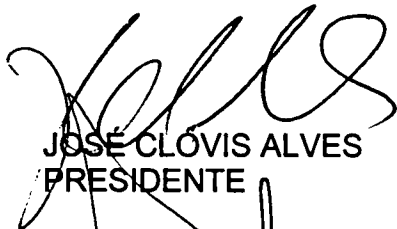
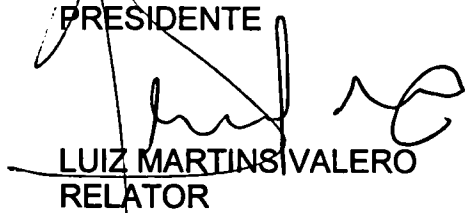
Mfaa-6

Processo nº : 10675.000813/98-99  
Recurso nº : 131253  
Matéria : IRPJ – Ex.: 1994  
Recorrente : EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZAÇÃO E HABITAÇÃO  
POPULAR - EMCOP  
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ - JUIZ DE FORA/MG  
Sessão de : 05 DE DEZEMBRO DE 2002  
Acórdão nº : 107-06.914

IRPJ - COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE PREJUÍZOS FISCAIS - Não se dá provimento a recurso que não traz argumentos capazes de invalidar a decisão recorrida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZAÇÃO E HABITAÇÃO POPULAR – EMCOP.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
JOSÉ CLOVIS ALVES  
PRESIDENTE  
  
LUIZ MARTINS VALERO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 28 FEV 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NATANAEL MARTINS, FRANCISCO DE SALES RIBEIRO QUEIROZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, NEICYR DE ALMEIDA e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

Processo nº : 10675.000813/98-99  
Acórdão nº : 107-06.914

Recurso nº : 131253  
Recorrente : EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZAÇÃO E HABITAÇÃO  
POPULAR - EMCOP

## RELATÓRIO

EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZAÇÃO E HABITAÇÃO POPULAR - EMCOP, por intermédio da EMAM - Empresa Municipal de Apoio e Manutenção, recorre a este Colegiado contra decisão da 2ª Turma de Julgamento da DRJ - JUIZ DE FORA - MG que julgou parcialmente procedente a exigência de Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas, objeto do Auto de Infração de fls. 09.

O fisco acusa a empresa de, na Declaração de Rendimentos do ano-calendário de 1993, ter compensado indevidamente prejuízo fiscal na demonstração do lucro real, acarretando apuração a menor de imposto e adicional a recolher, nos meses de setembro, outubro e novembro.

A Decisão recorrida está assim ementada:

*IRPJ - Ano-calendário: 1993 - PREJUÍZOS FISCAIS. COMPENSAÇÃO. Incabível a glosa da compensação de prejuízo com o lucro real obtido em determinado exercício, quando o referido prejuízo, apurado na demonstração do lucro real e constante da declaração retificadora, não tiver sido objeto de revisão por parte da autoridade lançadora no prazo decadencial.*

Em decorrência do decidido, a DRJ refez os cálculos para o ano-calendário de 1993, resultando devido o imposto de renda suplementar do mês de novembro de 1993, no valor de 34.024,41 UFIR.

Cientificada da decisão em 11.03.2002 (AR de fls. 94), o recurso foi protocolado em 10.04.2002 (fls. 96 a 99).



Processo nº : 10675.000813/98-99  
Acórdão nº : 107-06.914

A recorrente discorda do débito remanescente por entender que a compensação efetuada pela DRJ "se deu de forma minúscula, deixando de ser efetuada com relação ao Exercício 1991, Ano Base 1990".

De resto, limita-se a repetir a fundamentação da decisão recorrida, em relação a não revisão da Declaração Retificadora dentro do prazo prescricional, alegando que não há falar em prazo prescricional, vez que o processo encontra-se ainda em tramitação.

Destaca que é uma empresa pública, sujeita portanto, a normas especiais, e a prestação de contas junto ao Tribunal Competente, por imposição legal.

Como não houve depósito em garantia e nem arrolamento de bens foi negado seguimento ao recurso, conforme despacho de fls. 103, em 29.04.2002, lavrando-se o Termo de Perempção, fls. 105.

Em 21 de maio de 2002, a empresa EMAM - Empresa Municipal de Apoio e Manutenção comparece novamente aos autos, petição de fls. 109, alegando que não é parte legítima no processo, pois seu objetivo, nos termos da Lei que a criou, nada tem a ver com os objetivos da antiga empresa EMCOP (autuada).

Apesar dessa alegação, repetiu os argumentos do recurso tempestivamente apresentado, tendo providenciado, inclusive, o arrolamento de bens, fls. 112.

 É o Relatório.



Processo nº : 10675.000813/98-99  
Acórdão nº : 107-06.914

## VOTO

Conselheiro LUIZ MARTINS VALERO, Relator

O recurso apresentado em 10.04.2002, fls. 96, é tempestivo, cujo arrolamento de bens foi providenciado, embora após lavratura do Termo de Perempção, conforme fls. 112. Dele tomo conhecimento em homenagem aos princípios da ampla defesa e do contraditório.

São indevidas as alegações de ilegitimidade passiva feitas pela EMAM na petição de 21.05.2002, a uma porque extemporâneas, a duas porque é legalmente sucessora da EMCOP, conforme Lei Complementar nº 207/99 sancionada pelo Prefeito Municipal de Uberlândia em 18 de março de 1999, cópia às fls. 102.

O pedido de consideração do prejuízo fiscal evidenciado na Declaração Retificadora do Exercício de 1991, ano-base de 1990 foi totalmente acolhido pelo julgamento de primeiro grau, restando valor parcial, devido no mês de novembro de 1993, daquele constante do Auto de Infração.

O recurso nada traz de novo, apenas alegações dissonantes dos fatos.

Por isso meu voto é pela negativa de provimento.

 Sala das Sessões - DF, em 05 de dezembro de 2002.  
LUIZ MARTINS VALERO